

EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 172, §3º, do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 172. [...]

§3º. [...]

Pena – prisão, de um a quatro anos.

JUSTIFICAÇÃO

O preceito secundário do tipo penal prevê sanção inegavelmente desproporcional quando comparada ao todo do anteprojeto, mormente se sopesado o grau de lesividade da conduta.


Basta, para tanto, observar as penas previstas nos crimes de roubo e extorsão (prisão de três a seis anos), onde, além da violação ao patrimônio, há o desrespeito à liberdade e integridade física do ofendido. Quer dizer, a ser mantida a pena de prisão de dois a cinco anos para o crime de violação de direito autoral qualificada em segundo grau, estar-se-ia criando enorme disparidade no anteprojeto, haja vista a evidente falta de equivalência entre as sanções e seus respectivos fatos típicos geradores.

Dessa forma, propõe-se a pena de prisão de um a quatro anos para o crime em questão, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual, como se sabe, também vincula o Poder Legislativo.

Sala das Comissões, de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 157 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 157. [...]

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão de se minorar a sanção do delito de roubo não merece prosperar.

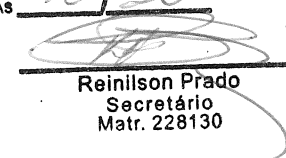
Isso porque a prática forense demonstra que o crime em questão corresponde há, aproximadamente, 70% (setenta por cento) de todas as ações em curso nas varas criminais comuns, mostrando-se, por óbvio, como um dos principais financiadores de grandes facções criminosas.

Dessa forma, propõe-se a manutenção da pena para o crime de roubo tal como prevista na codificação atual, qual seja, de quatro a dez anos, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual, como se sabe, também vincula o Poder Legislativo.

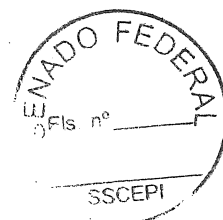
Sala das Comissões, de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se aos artigos 250 e 251 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 250. [...]

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

Art. 251. [...]

Pena – prisão, de seis meses a três anos.

JUSTIFICAÇÃO

O preceito secundário de ambos os tipos penais prevêem penas desproporcionais quando comparadas ao todo do anteprojeto.

A título de exemplo, enquanto a pena mínima para o delito de furto é de seis meses, os crimes de fraude ou falseamento de resultado de competição esportiva possuem a absurda sanção mínima de dois anos; ou seja, apenas um ano a menos que a pena mínima para o delito de roubo, onde o agente, além de ofender o patrimônio, age mediante violência ou grave ameaça à pessoa.


Dessa forma, propõe-se a pena de prisão de seis meses a três anos para os 2 (dois) delitos em questão, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual, como se sabe, também vincula o Poder Legislativo.

Sala das Comissões, de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se aos artigos 391 a 395 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 391. [...]

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Art. 392. [...]

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Art. 393. [...]

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Art. 394. [...]

Pena – prisão, de três meses a um ano.

Art. 395. [...]

Pena – prisão, de três meses a um ano.

JUSTIFICAÇÃO

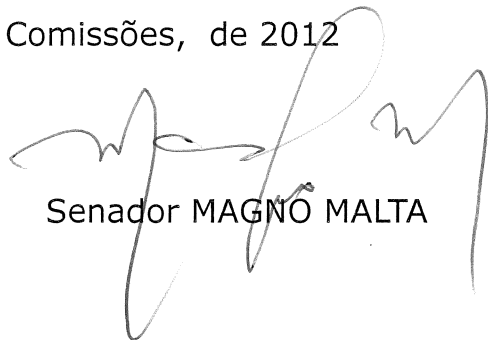
Os delitos de maus-tratos contra animais, transporte de animal em condições inadequadas, abandono, omissão de socorro e promoção de confronto entre animais possuem penas extremamente elevadas e, quando comparadas a outros crimes, desproporcionais.

Basta, para tanto, verificar que, enquanto o anteprojeto prevê a pena de prisão de um a quatro anos para todos os delitos acima elencados, com exceção do de promoção de confronto, que é ainda maior (dois a seis anos), previu a pena de um a cinco anos para o crime de maus-tratos contra pessoa, o que deve ser adaptado.



Dessa forma, propõe-se a pena de prisão de três meses a um ano para os 5 (cinco) delitos em questão, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual, como se sabe, também vincula o Poder Legislativo.

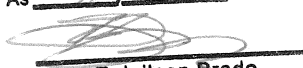
Sala das Comissões, de 2012



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/11/12

As 16/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se aos artigos 186 a 189 do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

Art. 186. Manter relação sexual vaginal, anal ou oral com pessoa que tenha até 14 (quatorze) anos:

[...]

Art. 187. Realizar manipulação vaginal ou anal ou introduzir objetos em pessoa que tenha até 14 (quatorze) anos:

[...]

Art. 188. Constranger alguém que tenha até 14 (quatorze) à prática de ato libidinoso diverso do estupro vaginal, anal ou oral:

[...]

Art. 189. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 14 (quatorze) ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para decidir:

[...]

§1º. [...]

I – quem pratica ato sexual com pessoa menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos, submetido, induzido, atraído ou exercente da prostituição;

JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário dos motivos apresentados no anteprojeto de Código Penal, o simples fato de a legislação específica prever que criança é o indivíduo de até 12 (doze) anos incompletos não importa dizer que aquele com idade superior deixaria de ser vulnerável. Ainda que a partir dessa idade, pela lei, o indivíduo seja considerado adolescente, manter a vulnerabilidade até os 14 (quatorze) anos é a medida mais adequada ao caso.



Na verdade, a fase entre os 12 (doze) e os 14 (quatorze) anos deve, mais precisamente, ser considerada como a pré-adolescência, quando, de acordo com estudos específicos, sequer ainda ocorreu a chamada maturação dos órgãos sexuais, que se completará, em regra, aos 15 (quinze) anos de idade. Esse é o momento marcado justamente pelas intensas transformações que farão da criança um adulto, inclusive no que se refere ao amadurecimento psicológico e aumento do ritmo de crescimento corporal. A intimidade encontra-se, ainda, germinando, necessitando o pré-adolescente da proteção necessária à correta formação de sua personalidade.

À toda evidência, não há como se admitir a redução do conceito de vulnerável para o menor de 12 (doze) anos, razão pela qual se apresenta a presente proposta de modificação para que seja mantida a idade já prevista na codificação atual.


Sala das Comissões, de 2012

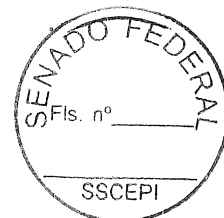
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 26/11/12

As 18/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 472 do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

Art. 472. [...]

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - [...]

VI - [...]

VII - [...]

Pena – prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

[...]

JUSTIFICAÇÃO


A proposta de anteprojeto de Código Penal, em sua redação original, não traz o preceito secundário da norma, sendo necessária, portanto, a modificação da sua redação para a previsão da pena a ser aplicada no crime de racismo.

Ponderadas as sanções já existentes da Lei 7.716/89, a ser revogada pela novel codificação, bem como os casos de preconceito contra as pessoas com deficiência, previstos no Capítulo VI do anteprojeto, entende-se como razoável e proporcional a pena de prisão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/11/12

As 18/30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 468, §7º, do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

[...]

§7º. O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

JUSTIFICAÇÃO

Invariavelmente, a redação proposta seria inconstitucional, eis que a Constituição da República, ao tratar acerca do crime de tortura, previu ser o mesmo, tão somente, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, mas não imprescritível. De acordo com o artigo 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, "a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos".

E outra não poderia ser a conclusão. Basta observar que a CRFB/88, quando assim pretende, estabelece expressamente que o delito terá, dentre outras características, a imprescritibilidade, como o fez nos crimes de racismo e ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, a teor de seu artigo 5º, incisos XLII e XLIV.


Sala das Comissões, de 2012-09-25

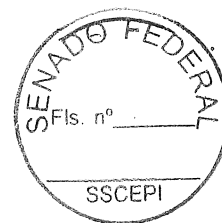

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 212 do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

[...]

§2º. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

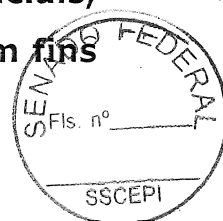
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§3º. Às medidas previstas no §2º submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§4º. Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§5º. As penas previstas nos incisos II e III do §2º deste artigo serão aplicadas pelos prazos máximos de 5 (cinco) meses e, no caso de reincidência, 10 (dez) meses.

§6º. A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins



lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§7º. Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o §2º, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II – multa, creditada à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

§9º. O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

§10. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do §7º deste artigo, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

§11. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas previstas nos parágrafos anteriores, observado, ainda, o disposto nos artigos 107 e seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A descriminalização do porte da droga para uso pessoal, e atividades equivalentes, não merece prosperar. Sem dúvida, a sociedade não tolera, e nem deveria, eventual licitude da conduta, que é capaz de, por si só, gerar gastos imensuráveis no âmbito da saúde e segurança públicas.

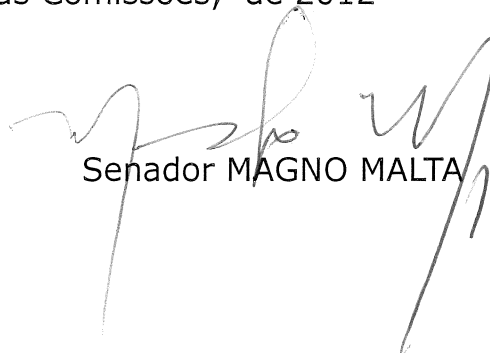
Registre-se, por oportuno, ser infrutífera a tentativa de criação de um critério objetivo para a quantidade a caracterizar o porte para uso pessoal. A prática forense demonstra que os traficantes usualmente agem portando pouquíssima quantidade de droga justamente com a finalidade de se passarem por usuários, não se podendo fixar, portanto, um critério unicamente quantitativo.

A proposta, assim, é de ser importada a forma como previsto o delito da



Lei n.º 11.343/2006, a ser revogada pela novel codificação, feitas as necessárias adaptações ao texto legal.

Sala das Comissões, de 2012



Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18/30



Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA SUPRESSIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 203 do PLS n.º 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

Ao que se vê, previu-se as mesmas penas para os delitos de condução de veículo sob influência de álcool (artigo 202) e condução de veículo com manifesta incapacidade (artigo 203), daí por que não se justifica a previsão de dois tipos penais autônomos.

Na verdade, a única diferença está na parte final de cada dispositivo, sendo que, no primeiro, o condutor estará "expondo a dano potencial a segurança viária" e, no segundo, será "manifesta a incapacidade para [conduzir] com segurança". A ação, no entanto, deverá envolver em ambos os casos a "influência de álcool ou substância de efeitos análogos", o que, por óbvio, acaba por tornar idêntico o perigo gerado à coletividade.


Dessa forma, se a direção tal como prevista no artigo 203 será, do mesmo modo, capaz de expor a dano potencial a segurança viária – não se podendo entender diversamente, sob pena de violação ao princípio da lesividade (*nullum crimen sine iniuria*) –, deve-se concluir que a conduta do dispositivo a ser suprimido já se encontra abarcada pelo delito tipificado no artigo 202.

Sala das Comissões, de 2012

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 19/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 202, §2º, do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

[...]

§2º. O agente responsável pela abordagem deverá oportunizar a realização voluntária do teste de bafômetro ou de exame de sangue, fazendo constar do respectivo boletim de ocorrência eventual rejeição apresentada pelo condutor.

JUSTIFICAÇÃO

Em vez de se deixar claro o simples direito de solicitação dos testes, melhor seria atribuir ao Estado o dever de oferecê-los ao condutor, que será informado, ainda, sobre seu caráter voluntário.

Tal prática estaria em consonância com a própria CRFB/88, já que, guardadas as disparidades, estabelece que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado." (artigo 5º, inciso LXIII) A origem, na verdade, está no chamado "Aviso de Miranda", surgido de precedente judicial norteamericano, relacionando-se com a cientificação expressa ao acusado de seu direito fundamental de permanecer em silêncio e não produzir prova contra si mesmo (princípio do *nemo tenetur se detegere*).

Não basta, portanto, assegurar o direito ao condutor, ao qual será imputada uma prática criminosa. Deve-se informar ao mesmo sobre seus direitos, dentre os quais exigir a realização do teste ou, mesmo, recusá-lo quando oferecido pelo Estado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Sala das Comissões, de 2012

Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18,30



Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 155, §3º, do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

[...]

§3º. No caso do *caput* e do §1º:

[...]

JUSTIFICAÇÃO


Considerando que o furto praticado nas situações em que se justifica a incidência das causas de aumento de pena demonstra um maior desprezo do agente em relação à norma (abuso de confiança, invasão de domicílio, repouso noturno, destreza e concurso de pessoas), não se deve admitir, nesse caso, a simples aplicação da pena de multa, a extinção da punibilidade ou a ação penal pública condicionada, tal como na redação original do dispositivo.

A permanecer a redação em questão, estar-se-ia premiando o agente que atua com maior periculosidade social, não se podendo equiparar o mesmo àquele que pratica o fato, única e exclusivamente, nas condições ordinárias do furto.

Revela-se de melhor alvitre, portanto, limitar a aplicação do §3º tão somente às condutas descritas no *caput* e no §1º do artigo 155, daí por que a modificação ora proposta.

Sala das Comissões, de 2012

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/11/12
As 18/30

Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA SUPRESSIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 128, inciso IV, do PLS n.º 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

À toda evidência, não deve prosperar a exclusão do crime de aborto por vontade da própria gestante, até a 12ª semana de gestação, quando demonstrado que a mulher não possui condições psicológicas de arcar com maternidade.

A uma, porque a gestação já estaria em estado extremamente avançado, com tecidos e órgãos praticamente formados em definitivo. Tanto é assim que, de acordo com informações colhidas, o nascituro já responderia com reflexos nesse período, revelando-se medida contrária à vida e, portanto, inconstitucional (artigo 5º da CRFB/88), autorizar o aborto em tal hipótese.

É de suma importância registrar, ainda, que a expressão “condições psicológicas de arcar com a gravidez” traria diversos questionamentos quanto à sua aplicação, não se podendo definir, objetivamente, qual o seu significado. A possibilidade do aborto, portanto, seria demasiadamente ampla e suscetível à simples declaração médica no sentido da falta de condição psicológica – já que independeria de autorização judicial –, o que não se deve admitir.

Sala das Comissões, de 2012

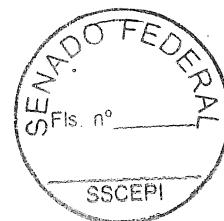
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA SUPRESSIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 123, §2º, do PLS n.º 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, ao que se vê, permite a aplicação do perdão judicial e da exclusão de ilicitude previstas para a eutanásia ao delito tipificado no artigo 123 (induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio), para o que não se traz qualquer justificativa na exposição de motivos.

Ora, a situação em que se leva à morte é bastante diferente em cada caso. Enquanto na eutanásia o ato de matar envolve piedade ou compaixão, visando a abreviar sofrimento insuportável de paciente que já se encontra em estado terminal, no auxílio a suicídio não existe tal situação fática, bastando simplesmente induzir, instigar ou auxiliar alguém a morrer.

Na verdade, não há qualquer argumento que justifique deixar o magistrado de aplicar a pena simplesmente em razão da relação de parentesco ou estreitos laços de afeição, o que ocorreria no caso de incidência do §1º do artigo 122. Da mesma forma, se o fato ocorresse na forma do §2º do artigo 122, a motivar a exclusão da ilicitude, por óbvio que o delito praticado não seria o auxílio ao suicídio, mas a própria conduta descrita no *caput* desse artigo, não havendo que se falar, portanto, na necessidade de previsão do §2º do artigo 123.

Sala das Comissões, de 2012

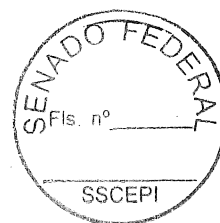
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 129, §11, do PLS n.º 236/2012, a seguinte redação:

Art. 129. [...]

§11. Nos casos de lesão corporal leve ou culposa, somente se procede mediante representação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora não se negue a evolução legislativa com o maior rigor das punições em relação a agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar, o cotidiano tem demonstrado que, em muitas das vezes, o casal reata após ocorrências de lesões corporais de natureza leve.

Mantida a ação penal pública incondicionada inclusive nesse caso, quando se tratar de violência doméstica, estar-se-ia violando o exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, não se podendo impedir que as mulheres, guiadas pelo livre arbítrio, optem por não processarem seus companheiros.

Sem dúvida, feitas as pazes, o casal será surpreendido por uma condenação penal indesejada. Não se pode olvidar, ademais, que a ofendida, como se observa no dia-a-dia, sequer auxiliará com a apuração dos fatos durante a instrução processual, razão pela qual deve ser modificada a redação do dispositivo para que seja mantida a ação penal pública condicionada à representação no caso de lesão coporal leve, ou culposa, no âmbito doméstico ou familiar.

Sala das Comissões, de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18,30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 157 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 157. [...]

Pena – prisão, de quatro a dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

A pretensão de se minorar a sanção do delito de roubo não merece prosperar.

Isso porque a prática forense demonstra que o crime em questão corresponde há, aproximadamente, 70% (setenta por cento) de todas as ações em curso nas varas criminais comuns, mostrando-se, por óbvio, como um dos principais financiadores de grandes facções criminosas.


Dessa forma, propõe-se a manutenção da pena para o crime de roubo tal como prevista na codificação atual, qual seja, de quatro a dez anos, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual, como se sabe, também vincula o Poder Legislativo.

Sala das Comissões, de 2012

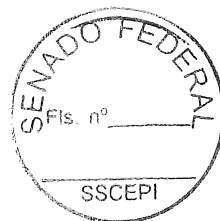
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/4/12

As 18/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 121, §7º, do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 121. [...]

§7º. No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de proposta de anteprojeto já apresentado na Câmara dos Deputados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, melhor seria a manutenção da redação do dispositivo tal como prevista no Código Penal atual, mantendo a inobservância de regra técnica e a fuga como hipóteses de incidência da causa de aumento de pena.

Ao contrário do que sustentado por alguns, a inobservância de regra técnica não se confunde com a imperícia própria da modalidade culposa do crime. Enquanto neste caso o agente não possui conhecimentos técnicos, no caso da majorante ele os possui, deixando de aplicá-los por leviandade ou indiferença, daí por que justificada a pena mais grave.

No caso da fuga para evitar a prisão, entende-se pela manutenção na redação dispositivo como forma de proteção, em última análise, à vítima, cuja morte será melhor esclarecida com a permanência do agente no local do crime. Aliás, segue-se a linha legislativa adotada no Código de Trânsito Brasileiro, que prevê como crime autônomo, em seu artigo 305, "afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe

possa ser atribuída."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18/30



Reinelson Prado
Secretário


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 149, §2º, do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 149. [...]

§2º. [...]

Pena – prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

Com proposta de tipificação do artigo 149 do anteprojeto de Código, o crime de sequestro e cárcere privado, no caso de grave sofrimento físico ou moral, teve a sanção máxima reduzida para seis anos, o que não deve ser admitido.

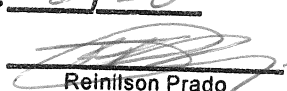
Respeitado o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual também deve orientar o Poder Legislativo, entende-se como razoável e proporcional a majoração da pena mínima para três anos, tal como proposto pelo anteprojeto, e a manutenção da pena máxima em oito anos, na forma como atualmente previsto no Código Penal em vigor.

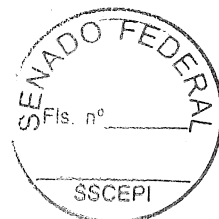

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 14 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 14. A realização do fato criminoso exige ação ou omissão, dolosa ou culposa, que produza significativa ofensa, potencial ou efetiva, a determinado bem jurídico.

JUSTIFICAÇÃO

Na esteira de proposta de anteprojeto já apresentado na Câmara dos Deputados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, deve-se consignar expressamente que a ofensa ao bem jurídico deve ser significativa, positivando o princípio da insignificância.

Também chamado de princípio da bagatela, o instituto assegura, por questões sociais, que o Direito Penal não cuide de minudências, revelando-se a atipicidade da conduta quando a ação delituosa não produzir resultado significativo contra o bem jurídico tutelado.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 20/11/12

As 18/30



Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 155 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 155. [...]

Pena – prisão, de um a quatro anos.

[...]

§3º. No caso do caput e dos parágrafos anteriores, se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

[...]

JUSTIFICAÇÃO

Respeitado o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual também deve orientar o Poder Legislativo, entende-se como razoável e proporcional a manutenção da pena atualmente prevista, em abstrato, para o crime de furto, qual seja, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.


Além disso, urge ser revista a redação do §3º do anteprojeto de Código, já que seriam evidentemente ineficazes as três alterações propostas: aplicação unicamente da pena de multa, extinção da punibilidade pela reparação do dano e condicionamento da ação penal pública à representação do ofendido.

O cotidiado forense sempre demonstrou que o furto, além de representar a iniciação do agente no mundo do crime, presta-se, justamente, a viabilizar a execução de delitos mais graves, a exemplo do tráfico de drogas. É relevante anotar, ainda, que, na esmagadora maioria dos casos, o agente não possuirá condição de recolher a multa aplicada, sendo que o temor da vítima no oferecimento da representação será recorrente.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 18/11/12

As 18:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA MOTIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 158 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 158. [...]

§1º. Aplicam-se à extorsão, no que couber, as formas qualificadas e as causas de aumento e de diminuição previstas para o crime de roubo, observado o parágrafo seguinte.

§2º. Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de prisão, de seis a doze anos, além da multa.

JUSTIFICAÇÃO

Não há razão para que se exclua do texto legal a tipificação do denominado "sequestro relâmpago", ação cada vez mais comum nos centros urbanos que se presta ao financiamento de outros crimes de maior relevância, a exemplo do tráfico de drogas. Mantém-se, aliás, a previsão em abstrato da pena de 6 (seis) a 12 (doze) anos, eis que razoável e proporcional à ação delituosa (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB).


Os que defendem a revogação da figura típica, com o abrandamento da sanção a incidir no caso, devem considerar enorme mal cometido contra a vítima que, afora o constrangimento invariavelmente exercido com o uso de arma de fogo, ainda tem sua liberdade restringida, sofrendo, na maioria das vezes, grande trauma psicológico.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 08/11/12

As 18,30


Reilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA ADITIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Acrescente-se o §6º ao artigo 157 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 157. [...]

§6º. Se a subtração for de bem do patrimônio público, assim considerados os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico da administração pública direta ou indireta, a pena será aumentada de um terço à metade.

JUSTIFICAÇÃO


Na esteira de proposta de anteprojeto já apresentado na Câmara dos Deputados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, mostra-se relevante a inserção da causa de aumento de pena quando a subtração for de bem público.

A teor da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), considerar-se-á o patrimônio público em sua acepção restritiva, ou seja, o bem ou direito que pertencer a um ente público – a União, um Estado, um Município, uma autarquia ou uma empresa pública, por exemplo, traçada uma evidente distinção com os bens públicos gizados pelo Código Civil.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MOTIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se aos artigos 165 e 166, §1º, do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 165. [...]

Pena – prisão, de um a quatro anos.

Art. 166. [...]

§1º. [...]

Pena – prisão, de três a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

Respeitado o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual também deve orientar o Poder Legislativo, entende-se como razoável e proporcional a manutenção da pena em abstrato prevista, pela atual codificação, para os crime de dano e de receptação qualificada.

A atual proposta do anteprojeto, portanto, deve ser afastada, na medida em que não se mostra consentânea com o grau de lesividade das condutas. A prevalecer o entendimento da Comissão de Juristas, passaria o dano a ser considerado crime de menor potencial ofensivo, enquanto a receptação qualificada – grande fomentador do roubo de veículos, como se vê do cotidiado forense – sequer admitiria, em sua pena máxima, a fixação de regime fechado.

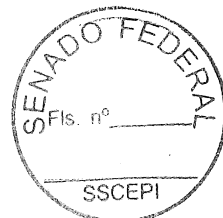
Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/4/12

As 18/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA SUPRESSIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Suprima-se o artigo 105 do PLS n.º 236/2012.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria não deve ser tratada pelo novo Código Penal, já que de cunho exclusivamente processual. Na verdade o próprio anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal – comissão criada na forma do Requerimento n.º 227, de 2008 – já propõe a barganha em seu artigo 271, com redação praticamente idêntica àquela ora analisada.


Dessa forma, além de não ser assunto atinente ao direito material, já há discussão no Congresso Nacional através do projeto de lei adequado, daí por que deve ser excluída a previsão do instituto em comento.

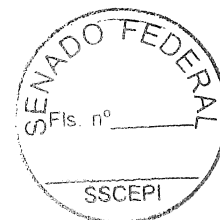


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18,30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 91 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 91. O tempo de cumprimento da pena de prisão não pode ser superior a cinquenta anos.

JUSTIFICAÇÃO

O limite máximo de cumprimento da pena no País urge ser revisto. Isso porque, desde o advento do Código Penal, a limitação em comento sempre foi encontrada em 30 (trinta) anos, inclusive após a reforma da parte geral da codificação, ocorrida com o advento da Lei n.º 7.209/1984.


Sem dúvida, a sociedade brasileira passou por inúmeras transformações até os dias atuais, convivendo gradativamente com o aumento da criminalidade. A majoração do limite de cumprimento da pena é medida certamente aceitável pela maioria da população, mormente quando se observou um enorme incremento do potencial lesivo dos agentes, algo impulsionado pela maior facilidade de financiamento das organizações criminosas e desenvolvimento de técnicas delituosas mais avançadas.

Além disso, é necessário observar que, na década de 40, a expectativa de vida do brasileiro não passava dos 45 anos de idade, oportunidade em que o legislador admitiu a fixação do limite em 30 (trinta) anos. Hoje, levantado pelo IBGE que a expectativa de vida alcançou os 73 anos de idade, não se mostra desarrazoado que a matéria seja repensada sobre esse novo prisma, admitindo a majoração do limite de cumprimento da pena sem que seja violada a proibição constitucional das penas cruéis ou, mesmo, de caráter perpétuo (artigo 5º, inciso XLVII, CRFB).

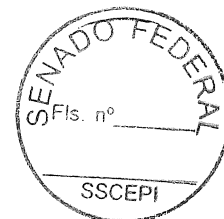
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18,30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador MAGNO MALTA



EMENDA ADITIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Acrescente-se o inciso XVII ao artigo 56 do PLS n.º 236/2012, com a seguinte redação:

Art. 56 [...]

XVII – peculato, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro.

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente, embora a atenção do legislador tenha sido voltada, na maioria das vezes, para os crimes que atingem o patrimônio individual, ou a própria pessoa, já é consenso na sociedade brasileira que os crimes que alcançam o patrimônio público demandam um tratamento extremamente mais severo. Isso porque, contribuindo para a ineficiência da máquina estatal, tais delitos desviam a verba pública de sua adequada destinação, faltando dinheiro para ações que visam ao implemento das necessidades mais básicas da população, como educação, saúde e saneamento básico.


Tornar hediondos os crimes de peculato, corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro é atender aos anseios de um povo mais instruído e cômico de que o agente público, no trato com o erário, deve agir com perfeita retidão.

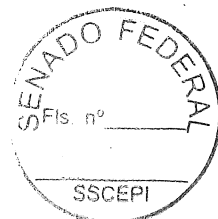

Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/17

As 18:30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 121 do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 121. [...]

Pena – prisão, de oito a vinte anos.

JUSTIFICAÇÃO

Como esposado pela própria comissão de juristas na apresentação do anteprojeto de Código, "não há simplicidade do ato de matar. Ceifar-se a vida de outrem é, sempre, o fim de um sonho, de uma história em progresso, de um mundo. Para a família e os amigos da vítima, bem assim para toda a sociedade, é dor que não se acomoda a descrições."

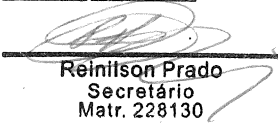
Por esse prisma, entende-se que o preceito secundário do *caput* do artigo 121 deve ser revisto, eis que comporta a mesma sanção desde o advento do diploma normativo, em 1940.

Dessa forma, propõe-se a majoração da pena mínima para o crime de homicídio para 8 (oito) anos, na esteira, aliás, de anteprojeto já apresentado na Câmara dos Deputados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, respeitado, portanto, o princípio constitucional da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da CRFB), o qual também deve orientar o Poder Legislativo.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 28/11/12

As 18/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA MODIFICATIVA N.º _____ - CTRCP

(ao PLS n.º 236, de 2012)

Dê-se ao artigo 121, inciso V, do PLS n.º 236/2012 a seguinte redação:

Art. 121. [...]

§1º. [...]

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, ou ato de improbidade administrativa.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V da forma qualificada do delito de homicídio, por óbvio, visa a proteger, especialmente, testemunhas, agentes públicos e demais indivíduos envolvidos na investigação, enfrentamento e julgamento de crimes.


Acolhendo proposta de anteprojeto já apresentado na Câmara dos Deputados pela Subcomissão Especial de Crimes e Penas, deve-se inovar a fim de que seja estendida a referida proteção àqueles que, embora não combatam crimes, assim o façam em relação a atos de improbidade administrativa, de natureza particularmente relevante no incansável duelo contra a corrupção.


Senador MAGNO MALTA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 28/11/12

As 18/30


Reínilson Prado
Secretário
Matr. 228130

